



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Regula a realização de os pedágios beneficentes no município de Rio do Sul e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Ficam reguladas as realizações de Pedágios Beneficentes por entidades sem fins lucrativos no Município de Rio do Sul, com o objetivo de arrecadação de recursos financeiros destinados a finalidades assistenciais, culturais, esportivas, educacionais, de saúde e de proteção ambiental e animal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Pedágio Beneficente a arrecadação voluntária de recursos, por meio de doações de qualquer natureza, realizada temporariamente em vias públicas sinalizadas com semáforos, por entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública.

§ 2º As atividades de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidas com respeito à segurança viária, à ordem pública e aos direitos dos usuários das vias.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá autorizar até 15 (quinze) Pedágios Beneficentes por ano, a serem realizados entre os meses de fevereiro e novembro.

§ 1º A realização dos Pedágios Beneficentes deverá respeitar a alternância entre meses com um e com dois pedágios, de forma intercalada, conforme disponibilidade de datas no calendário anual.

§ 2º Não será permitida a realização de mais de um Pedágio Beneficente por semana, ainda que por entidades distintas.

§ 3º Cada entidade poderá realizar um único Pedágio Beneficente por ano.

§ 4º Os Pedágios Beneficentes deverão ocorrer entre 8h (oito horas) e 18h (dezoito horas).

§ 5º Não será permitida a realização de Pedágios Beneficentes nas datas destinadas ao evento “Sábado Feliz”, promovido pela Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, conforme calendário anual previamente divulgado pela entidade.

§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer taxas ou tributos municipais para sua realização.

Art. 3º Somente poderão requerer autorização para realização de Pedágio Beneficente as entidades que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Estarem regularmente constituídas como entidades sem fins lucrativos;
- II - Serem reconhecidas como entidade de Utilidade Pública Municipal por lei vigente;
- III - Estarem em funcionamento regular e ininterrupto nos últimos 03 (três) anos;
- IV - Apresentarem requerimento formal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida.



Art. 4º O requerimento deverá ser protocolado junto ao setor competente da Prefeitura, em formulário próprio, com a seguinte documentação:

I - Formulário de requerimento devidamente preenchido, contendo obrigatoriamente:

a) a data pretendida para realização do Pedágio Beneficente;  
b) a indicação dos locais (semáforos) pretendidos para a realização do Pedágio Beneficente;

c) a descrição detalhada da destinação dos recursos a serem arrecadados, indicando a finalidade específica e os objetivos da campanha beneficente;

II - Cópia da Lei Municipal que reconhece a entidade como de utilidade pública;

III - Comprovante atualizado de inscrição no CNPJ;

IV - Cópia do Estatuto Social da entidade;

V - Descrição detalhada da destinação dos recursos a serem arrecadados, indicando a finalidade específica e os objetivos da campanha beneficente.

Parágrafo único "A falta de qualquer dos documentos exigidos ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 5º Os requerimentos para realização de Pedágio Beneficente serão analisados e os pedidos deferidos pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, observando-se a ordem de protocolo e o atendimento aos requisitos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá manter calendário oficial dos Pedágios Beneficentes autorizados, com controle de datas, locais e entidades, o qual deverá ser amplamente divulgado no site oficial da Prefeitura.

§ 1º Os protocolos de solicitações de pedágios devem, preferencialmente, serem realizados no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º Caso o evento não ocorra por motivo de força maior, especialmente em razão de condições climáticas adversas, a entidade deverá comunicar formalmente a Prefeitura e poderá solicitar a remarcação para a próxima data disponível, sem necessidade de novo protocolo, desde que a solicitação seja realizada de forma expressa e por escrito.

Art. 7º As entidades autorizadas deverão observar as seguintes condições durante a realização do Pedágio Beneficente:

I – A arrecadação só poderá ocorrer com o semáforo fechado;

II – Os voluntários devem estar identificados com coletes, camisetas, crachás ou adesivos da entidade;

III – É vedado o uso de som amplificado ou qualquer equipamento que interfira na segurança ou tranquilidade da via;

IV – Preferencialmente, deve-se fornecer adesivos para os veículos que contribuirão, visando sinalizar que a doação já foi feita;

V – É proibida a participação de menores de 16 (dezesesseis) anos, ainda que acompanhados;

VI – Ao final do pedágio, a entidade deverá limpar o local, recolhendo todos os resíduos gerados.



Art. 8º Em até 30 (trinta) dias após a realização do Pedágio Beneficente, a entidade deverá apresentar formalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I – Relatório de arrecadação, contendo os valores arrecadados;
- II – Comprovação da divulgação pública do valor arrecadado, por meio da imprensa local ou redes sociais, como forma de prestação de contas à comunidade.

Art. 9º O descumprimento do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei sujeitará a entidade à penalidade de suspensão do direito de realizar Pedágio Beneficente no ano subsequente.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único. A Guarda Municipal de Rio do Sul será responsável pela fiscalização em campo da realização dos Pedágios Beneficentes, garantindo o cumprimento das disposições constantes no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à elaboração do formulário, recebimento e análise dos pedidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 4.932, de 19 de novembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Rio do Sul, 30 de setembro de 2025.

**RUAN MARCOS CIPRIANI**

[assinado eletronicamente]